



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº. 156/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 52ª EM: //2022
PROCESSO : 2201.002866/2021.92
REQUERENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS
RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS RECOLHIDO EM INDEVIDO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS** requerido, em 28 de janeiro de 2021, pelo contribuinte **TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA**, CNPJ sob o nº **30.152.593/0001-72**, inscrição estadual **005045606** no valor de **R\$ 1.519,28 (mil quinhentos e dezenoves reais e vinte e oito centavos)**, alega que recolheu ICMS em duplicidade indevidamente, o DARE de ICMST CT –e do código de barras 85680000015-5 19280119202-7, foi pago no dia 31/12/2020 e a do código 10106009990-6 00015392263-8 foi pago no dia 05/01/2011, **conforme documentos em anexo. Ao entrar e passar pelo posto fiscal do Estado de Roraima foi gerado DARE de ICMS para as mercadorias da N.F nº 000000647, por um erro, o pagamento foi realizado novamente.**

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos elencados abaixo, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
 - Cópia da N.F nº 00.00.00467;
 - DARE no valor de R\$ 1.519,28;
 - Comprovantes de Pagamentos no valor de R\$ 1.519,28 pago no dia 31/12/2020 e no dia 05/01/2021;
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002866/2021.92

FLS.02

- Consulta Pública á Redesim de Rondônia;

Em ato subsequente, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o **Parecer 104/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**.

“ Assim, perante os documentos fiscais necessários, opino pelo **Deferimento do pedido de restituição no valor de R\$1.519,28 (mil quinhentos e dezenove reais e vinte e oito centavos)** ”.

É o relatório.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

- Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- I – identificação do interessado;
 - II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**
 - III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)**
- (...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002866/2021.92

FLS.03

No caso em tela, a requerente alega que houve pagamento em duplicidade indevidamente, anexando DARE"s, NF e comprovantes de pagamento.

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002866/2021.92

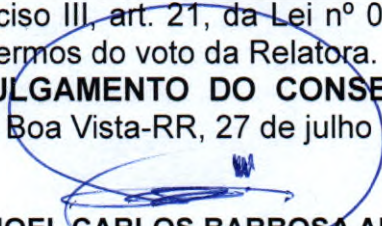
FLS.04


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TRANSPORTADORA RIBEIRO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de julho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado